PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500251-27.2020.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTES: DEVISON DA SILVA OLIVEIRA, VINICIUS MORAES DOS SANTOS e DHERFERSON ROCHA DOS SANTOS Advogado (s): ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA, MARCOS CATELAN, MARIO MARCOS CATELAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra : EMENTA: APELAÇÃO. SENTENÇA QUE CONDENOU OS APELANTES POR CRIME PREVISTO NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 - RECURSO DEFENSIVO COM PRELIMINAR DE INVASÃO DE DOMICÍLIO E, NO MÉRITO, PLEITO DE ABSOLVIÇÃO E APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NO § 4º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS - VÍCIO DE AGRESSÃO À INVIOLABILIDADE DOMICILIAR NÃO RECONHECIDA - CONDENAÇÃO DE RIGOR - APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO -PENA REDIMENSIONADA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. I - Sentença de Id. 47695499 que absolveu os Recorrentes dos crimes previstos nos artigos 35, da Lei 11.343/2006, e 180, do CP, e julgou procedente o pedido constante da pretensão punitiva para condenar: DHEFFERSON ROCHA DOS SANTOS pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, fixando pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime semiaberto, concedido o direito de recorrer em liberdade. VINÍCIUS MORAES DOS SANTOS pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, fixando pena de 07 (sete) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade, com o decreto de sua prisão preventiva na sentença. DEVISON DA SILVA OLIVEIRA pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, fixando pena de 06 (seis) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime, inicialmente, fechado, negado o direito de recorrer em liberdade, mantida a custódia cautelar, em sentença. II — Recursos defensivos que pleiteiam, preliminarmente, a nulidade da prova obtida pela ilegalidade da entrada dos policiais, sem prévio Mandado Judicial e sem autorização dos moradores, e, no mérito seja o recurso conhecido e provido para absolver os denunciados Vinícius e Deivison da prática do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente, levado em consideração a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33 § 4º, da Lei 11.343/06 para os acusados DEIVISON E VINICIUS. III — Preliminar de Nulidade de invasão de domicílio que se rejeita. Na espécie ora submetida a julgamento desta Turma, os Policiais Militares demonstraram a existência de fundadas razões (justa causa), aferida de modo objetivo e devidamente justificada, de maneira a indicar que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito, que restou devidamente comprovada. IV - Segundo consta dos autos, os policiais, após receberem denúncia anônima de que o local serviria como ponto de tráfico de drogas, a ele se dirigiram. E, quando da chegada ao destino, um transeunte saiu correndo, portando arma de fogo na mão, indo em direção a uma pequena vila de casas e, depois, adentrando no imóvel, onde se encontrava Vinícius e Deivisson, ora Recorrentes. Logo após o indivíduo ter fugido do imóvel pelo telhado, fato confirmado por todos, os policiais abordaram o local e as pessoas que ali se encontravam (Vinícius e Deivisson), quando foram encontrados 430 g (quatrocentos e trinta gramas) de resultado positivo para cocaína, escondida num fogão, em desuso. Do mesmo modo, na mesma diligência, foi encontrado no imóvel ao lado cuja porta estava entreaberta, a quantidade de 75 g (setenta e cinco) gramas de resultado positivo para cocaína, que o Recorrente Dheferson

teria confessado ser de sua propriedade. Não restou, portanto, evidenciada invasão ilegal do domicílio. V - A alegação de que a droga não pertenceria aos Acusados restou isolada, não tendo sido devidamente comprovada nos autos. VI - Materialidade se encontra definitivamente comprovada pelo Auto de Exibição e apreensão ID 46598133 - pag 454/455, Laudo de Exame de Exame Pericial ID 46599171, fls. 263; ID 46598135, pag. 507 e 508. As autorias, por sua vez, devidamente comprovadas pelos depoimentos tomados em juízo pelos Policiais que reconheceram terem os Recorrentes deixado, em depósito, nos imóveis onde se encontravam, certa substância entorpecente. VII — Conforme entendimento do STJ, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando, como no caso, em absoluta harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. VIII - O crime de tráfico não reclama, para sua configuração, o ato de venda da substância ilícita, eis que o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Tese de absolvição que não encontra respaldo nos demais elementos probatórios dos autos. IX - Sobre a aplicação do art. 33, \$ 4º da Lei de Tóxicos e seguindo o tema nº 1139 do STJ, verifico que o Apelante faz jus ao benefício do Tráfico privilegiado. A quantidade dos entorpecentes apreendidos - sem outros dados concretos de que seria integrante de organização criminosa - não impede a fixação do redutor do tráfico privilegiado. Para tanto, transcrevo o seguinte entendimento: "No caso, a Corte local, valendo-se da previsão contida no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, reformou a sentenca para aplicar o acréscimo de 1/3 na penabase do recorrido/paciente em razão da quantidade do entorpecente apreendida - 1951,52 g de maconha. No entanto, embora idônea a motivação para o afastamento da pena-base do mínimo legal, não verifico a incidência de elementos que justifiquem aumento que extrapole a fração de 1/6, que entendo adequada à espécie. 3. Esta Corte vem se manifestando no sentido de que a quantidade de drogas e o fato de a apreensão ter se dado em local conhecido pelo comércio de entorpecentes não são suficientes para embasar a conclusão de dedicação a atividades criminosas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 801.820/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.)"X -Condenação de rigor. Dosimetria: Quanto ao Recorrente DHEFERSON ROCHA DOS SANTOS a pena foi fixada no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, por inexistirem circunstâncias desfavoráveis, segundo os critérios do art. 59 do CP. Não há, pois, reparo na dosimetria da pena quanto a ausência de circunstâncias agravantes e não valoração das atenuantes existentes (menoridade e confissão), em observância à Sumula 231, STJ. Ausente as causas de aumento, entendo ser possível a diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e que foi negada pela quantidade da droga 75 g de cocaína. Assim, reformo a dosimetria da pena para aplicar o redutor em 2/3 (dois terços), tornando a pena definitiva em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime aberto. Para o Recorrente VINICIUS MORAES DOS SANTOS a pena foi fixada em 07 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ante a presença de circunstâncias desfavoráveis, consideradas pelo juízo a quo como maus antecedentes — responde a 4 ações penais, com uma condenação sem trânsito em julgado — e a quantidade da droga apreendida — 430g de cocaína. Nesse sentido, há necessidade de reparo na dosimetria da pena

quanto à primeira fase, dado o fato de ações penais em andamento e condenações penais, sem trânsito em julgado não justificarem o aumento da reprimenda. Em decorrência, fixo a pena em 6 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, com a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, nada a reparar. Ausente as causas de aumento, entendo ser possível a utilização da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06 e que foi negada pelo fato de responder a ações penais. Assim, reformo a dosimetria da pena para aplicação da causa de diminuição em 1/6 (um sexto) — em proporcionalidade, considerando a quantidade de ações a que responde - tornando a pena definitiva em 05 (cinco) anos, em regime semiaberto e 416 (quatrocentos e dezesseis) diasmulta. Para o Recorrente DEVISON DA SILVA OLIVEIRA, A pena foi fixada em 6 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ante a presença da circunstância desfavorável, consideradas pelo juízo a quo pela quantidade da droga apreendida - 430g de cocaína. Não há necessidade de reparo nesta fase, em face a devida motivação utilizada. Na segunda fase, com a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, nada a reparar. Ausentes as causas de aumento, entendo ser possível a utilização da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 e que foi negada pelo fato de responder a uma ação penal, na Comarca de Eunápolis. Assim, reformo a dosimetria da pena para aplicação da causa de diminuição, em 1/2 (metade) tornando a pena definitiva em 3 (três) anos, em regime aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, XI - Magistrado por sua vez, negou o direito de recorrer em liberdade dos Recorrentes Deivison e Vinícius, notadamente pelo fato de terem respondido ao processo em liberdade, uma vez que, presos em 21.04.2020, foram soltos em 16.11.2020, pela Primeira Instância, cf Alvarás acostados (ID 46599084 e ID 46599080), não se demonstrando, nos autos, de forma fundamentada a Decisão de decretação das custódias, na sentença, prolatada em 28.03.2022 (ID 46599291) , com base em elementos já existentes desde o início da ação penal. A motivação da sentença justificou o fato de os Acusados Vinícius e Deivison responderem a outras ações penais, o que justifica a negativa do direito de recorrer em liberdade. Nesse sentido, o Acusado Deivisson de Oliveira Silva encontra-se com a prisão decretada, segundo o BNMP, no Processo 2000072.26.2022.8.05.0079, pendente de cumprimento (considerado evadido após a saída do Dia das Crianças, sem o seu retorno) e quanto ao Acusado Vinícius Moraes dos Santos, há a seguinte informação no sistema BNMP: 0500050-98.2021.8.05.0201 - Preso em 01.02.2021. Alvará de Soltura, em 17.02.2021, cf BNMP; 0700499.72.2021.8.05.0201 — Guia recolhimento provisória, em 16.08.2022; Alvará de Soltura em 20.03.2023; 0500251-27.2020.8.05.0201 - Alvará de Soltura, em 16.11.2020, Guia Recolhimento provisório, em 01.07.2022;cf BNMP; 0500132.032019.8.05.0201 — Alvará de Soltura, em 25.04.2019, Guia Recolhimento provisório, em 05.08.2021, cf BNMP; 0300423.50.2020.8.05.0201 - Mandado de prisão em 18.06.2020, já Baixado, no sistema, cf BNMP; 0300218.55.2019..8.05.0201 -Preso em 25.04.2019, processo baixado, no sistema , cf BNMP; a justificar a custódia com base na habitualidade delitiva. XI — RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO para rechaçar a preliminar arquida, e, no mérito, redimensionar a dosimetria da pena. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0500251-27.2020.8.05.0201 , provenientes da 1º Vara de Criminal da Comarca de Porto Seguro /Ba, figurando como Apelantes DEVISON DA SILVA OLIVEIRA, DHERFERSON ROCHA DOS SANTOS e VINICIUS MORAES DOS SANTOS e, por meio dos Béis ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA (OAB:BA29056-A), MARCOS CATELAN (OAB:BA19758-A), MARIO MARCOS

CATELAN (OAB:BA58566-A, e, Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da colenda 2º Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, à unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA E DAR PROVIMENTO EM PARTE ao Recurso apenas para redimensionar a dosimetria e garantir o benefício do tráfico privilegiado. E assim o fazem pelas razões a seguir expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 19 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500251-27.2020.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTES: DEVISON DA SILVA OLIVEIRA, VINICIUS MORAES DOS SANTOS e DHERFERSON ROCHA DOS SANTOS Advogado (s): ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA registrado (a) civilmente como ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA, MARCOS CATELAN, MARIO MARCOS CATELAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA ofereceu Denúncia contra DEVISON DA SILVA OLIVEIRA, VINICIUS MORAES DOS SANTOS e DHERFERSON ROCHA DOS SANTOS, acusando-os da prática de crimes previstos nos artigos. 33, caput, e 35 da Lei 11.343/2006, e art. 180, do CP. Segundo a peça vestibular: "Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial acima mencionado, tombado sob o n.º 0038/2020 — APF, que: no dia 21 de abril de 2020, por volta das 19h, na rua Tancredo Neves, Centro, Trancoso, em Porto Seguro, os denunciados, consciente e voluntariamente, mantinham em depósito substâncias entorpecentes, para fins de tráfico, consistentes em 16 (dezesseis) "buchas" de maconha, 03 (três) "pacotes" de cocaína, 131 (cento e trinta e um) "pinos" de cocaína, 05 (cinco) "saquinhos" de cocaína, bem como a importância de R\$ 22,65 (vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), 06 (seis) aparelhos de telefone celular, 01 (uma) arma branca do tipo punhal, 01 (um) carregador externo, marca PINENG, cor branca, 02 (duas) balanças de precisão, marca TOMATE e DIAMOND, de cores preta e azul, 01 (um) saco com capacidade para mil pinos de cocaína, com os pinos dentro, pinos para acondicionamento de cocaína na cor roxa, dentro de um estojo de cor azul, marca MASTERCARD/MAESTRO, tubos de rolo plástico comumente usados para acondicionamento de drogas, 02 (dois) simulacros de pistola na cor preta, tudo sem autorização e em desacordo com a determinação legal e regulamentar, consoante laudo de constatação preliminar de substância entorpecente e auto de exibição e apreensão anexos, bem como encontravamse associados, de forma estável e permanente, para o exercício da traficância, além de adquirirem e ocultarem em proveito próprio produto de crime, quais sejam, 01 (uma) motocicleta HONDA/XRE 300, cor preta e 01 (uma) motocicleta HONDA/BROS, cor preta, placa PKB-4946. Restou verificado, por meio do APF lavrado nos autos do referido inquérito policial, que no dia 21 de abril de 2020, uma guarnição da Polícia Militar realizava ronda de rotina pelo Centro de Trancoso, quando avistou um indivíduo suspeito, que empreendeu fuga ao perceber a presença da viatura. Em seguida, a guarnição perseguiu o referido indivíduo, quando este adentrou em um terreno que possuía quatro residências, local conhecido como ponto de tráfico. Ao empreenderem buscas na primeira residência, um indivíduo não identificado conseguiu evadir de posse de uma arma de fogo. No entanto, os denunciados Vinícius Moraes dos Santos e Devison da Silva Oliveira permaneceram no local, onde foram apreendidos 02 (dois) simulacros de pistola, na cor preta, 01 (um) punhal com cabo em plástico de cor preta, 62 (sessenta e dois) "pinos" de cocaína, 05 (cinco)

"plásticos grandes" com cocaína, pesando aproximadamente 430 g (quatrocentos e trinta gramas), 01 (um) plástico com capacidade para mil pinos plásticos comumente usados para acondicionar cocaína, 01 (um) estojo azul contendo algumas dezenas dos mesmos tipos de pino na cor roxa, 04 (quatro) tubos com material plástico para acondicionar drogas, a quantia em dinheiro no valor de R\$ 22,65 (vinte e dois reais e sessenta e cinco centavos), 02 (duas) balanças de precisão nas cores prata e azul, 01 (um) relógio preto de marca CASIO, 04 (quatro) aparelhos celulares, sendo um de marca APPLE, modelo Iphone de cor rosê, um SAMSUNG de cor dourada, um SAMSUNG de cor azul e um MOTOROLA de cor preta, além da chave de uma motocicleta HONDA/BROS, que foi localizada aos fundos do imóvel, de placa PKB-4946, divergente com o CHASSI da mesma que possuía restrição de roubo/ furto. Ao continuarem as buscas na residência ao lado, os policiais encontraram 69 (sessenta e nove) pinos de cocaína, 03 (três) pacotes plásticos também de cocaína, pesando aproximadamente 75 g (setenta e cinco gramas), 16 (dezesseis) buchas de maconha, a quantia em dinheiro no valor de R\$ 3,25 (três reais e vinte e cinco centavos), 01 (um) carregador externo branco, 01 (um) relógio de marca ADIDAS, 01 (um), aparelho celular de marca XIAOMI de cor preta 01 (um) aparelho celular de marca Apple, modelo Iphone de cor prata e 01 (uma) motocicleta HONDA/XRE 300 de cor preta, com restrição de furto/roubo, localizada em um cômodo da cozinha da residência em que encontrava-se o denunciado Dherferson Rocha dos Santos. Sendo assim, foi dada voz de prisão em flagrante delito aos denunciados e os mesmos foram conduzidos à Delegacia de Polícia, onde foram apresentados à autoridade policial de plantão, juntamente com os objetos/bens apreendidos em seus poderes, conforme os laudos de exames periciais preliminares provisórios de substância entorpecente (fls. 61 e 62), bem como laudo de exame pericial físico descritivo em peças (fls. 62/63), acostados ao Auto de Prisão em Flagrante. Registre-se que, de acordo com relatório apresentado pela autoridade policial, o denunciado Vinícius possui várias passagens criminais anteriores conhecidas e registradas em unidades da Polícia Civil, pelas práticas dos delitos de tráfico ilícito de drogas, adulteração de sinal identificador de veículo automotor e receptação, bem como o denunciado Devison possui passagem anterior registrada em unidade da Polícia Civil pela prática de crime de roubo qualificado. Dessa forma, o flagrante perpetrado pelos policiais militares vem apenas corroborar a reiterada condição dos denunciados de traficantes associados, de forma estável e permanente, na medida em que restou apurada a prática ilícita pela apreensão das drogas apreendidas, bem como os outros itens utilizados para fins de traficância. Além disso, restou demonstrado o crime de receptação, pela apreensão das motocicletas roubadas, em poder dos denunciados". (ID . 46598132). Denúncia recebida em 21.05.2020. (ID 46598137). Concluída a instrução, o juízo a quo, pelo decisum de Id. 46599291, absolveu os Recorrentes dos crimes previstos nos artigos 35, da Lei 11.343/2006 e art. 180, do CP, e julgou procedente o pedido constante da pretensão punitiva para condenar: DHEFFERSON ROCHA DOS SANTOS pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, fixando pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 500 (quinhentos) diasmulta à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime semiaberto, concedido o direito de recorrer em liberdade. VINÍCIUS MORAES DOS SANTOS pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, fixando pena de 07 (sete) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade, com o decreto de sua prisão preventiva

na sentença. DEVISON DA SILVA OLIVEIRA pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, fixando pena de 06 (seis) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime, inicialmente, fechado, negado o direito de recorrer em liberdade, mantida a custódia cautelar, em sentença. Irresignados, DEVISON DA SILVA OLIVEIRA, VINICIUS MORAES DOS SANTOS e DHERFERSON ROCHA DOS SANTOS interpuseram Recurso de Apelação, no qual guestionam, preliminarmente, a nulidade da prova obtida pela ilegalidade da entrada dos policiais, sem prévio Mandado Judicial e sem autorização dos moradores, e, no mérito seja o recurso conhecido e provido para absolver os denunciados Vinicius e Deivison da prática do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente, seja levado em consideração a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06 para os acusados DEIVISON E VINÍCIUS (ID 46599299). Em Contrarrazões, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer o desprovimento do recurso (Id. 46599301), tendo a douta Procuradoria de Justiça opinado pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Apelo interposto, apenas para reconhecer o privilégio do § 4º do artigo 33, Lei 11.343/2006, também em benefício dos Réus Vinícius e Deivison, a ser aplicado no patamar de 1/6; mantendo-se a sentenca nos demais termos. ((Id. 48998279). É o relatório. Salvador/BA, 27 de novembro de 2023. Des. Pedro Augusto Costa Guerra - 1º Câmara Criminal - 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500251-27.2020.8.05.0201 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma APELANTES: DEVISON DA SILVA OLIVEIRA, VINICIUS MORAES DOS SANTOS e DHERFERSON ROCHA DOS SANTOS Advogado (s): ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA, MARCOS CATELAN, MARIO MARCOS CATELAN APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Relator: Des. Pedro Augusto Costa Guerra VOTO Inconformados com a Sentença Id. 47695499, que absolveu os Recorrentes dos crimes previstos nos artigos 35, da Lei 11.343/2006 e art. 180, CP e julgou procedente o pedido constante da pretensão punitiva para condenar: DHEFFERSON ROCHA DOS SANTOS pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, fixando pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 500 (quinhentos) diasmulta à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime semiaberto, concedido o direito de recorrer em liberdade. VINÍCIUS MORAES DOS SANTOS pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, fixando pena de 07 (sete) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade, com o decreto de sua prisão preventiva na sentença. DEVISON DA SILVA OLIVEIRA pela prática do crime de tráfico ilícito de drogas, fixando pena de 06 (seis) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, em regime, inicialmente, fechado, negado o direito de recorrer em liberdade, mantida a custódia cautelar, em sentença. Os Acusados DEVISON DA SILVA OLIVEIRA, VINICIUS MORAES DOS SANTOS e DHERFERSON ROCHA DOS SANTOS interpuseram Recurso de Apelação, na qual questionam, preliminarmente, a nulidade da prova obtida pela ilegalidade da entrada dos policiais, sem prévio Mandado Judicial e sem autorização dos moradores, e, no mérito seja o recurso conhecido e provido para absolver os denunciados Vinícius e Deivison da prática do crime de tráfico de drogas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e, subsidiariamente, levado em consideração a causa especial de diminuição de pena prevista no artigo 33 § 4º da Lei 11.343/06 para os acusados DEIVISON

E VINICIUS (ID 46599299). Pois bem. De início, analiso a preliminar de reconhecimento de invasão de domicílio. Como se pode perceber, não merece prosperar a alegação de nulidade da prisão, que teria sido realizada, ao sentir da Defesa, em desacordo com as normas constitucionais, notadamente pela suposta agressão à regra da inviolabilidade do domicílio, com produção de provas ilícitas que mereceriam ser desconsideradas. Como cediço, o artigo 5º, inciso XI, do Texto Constitucional, consagra, efetivamente, o direito do indivíduo ao aconchego do lar com sua família, considerando a casa como asilo inviolável do indivíduo. O lar, portanto, é o ambiente que resguarda a privacidade, a intimidade. A segurança contida no citado dispositivo constitucional consiste na proibição de na casa penetrar sem consentimento do morador, a não ser em caso de flagrante delito, ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial. No caso dos presentes autos, contudo, há indícios de verossimilhança nas acusações imputadas aos Pacientes, tendo os fatos constantes do flagrante sido confirmados quando os policiais chegaram nos dois imóveis, em questão. Houve, portanto situação de flagrante, que se amolda à excepcionalidade aos fatos retratados na Carta Magna. Note-se, por sua vez, que os policiais, após receberem denúncia anônima de que o local serviria como ponto de tráfico de drogas, a ele se dirigiram, e, quando da chegada ao destino, um transeunte saiu correndo, portando arma de fogo na mão, indo em direção a uma pequena vila de casas e, depois, adentrando no imóvel, onde se encontrava Vinícius e Deivisson. ora Recorrentes. Assim, logo após o indivíduo ter fugido do imóvel pelo telhado, fato confirmado por todos, os policiais abordaram o local e as pessoas que ali se encontravam (Vinícius e Deivisson), quando foram encontrados 430 g (quatrocentos e trinta gramas) de resultado positivo para cocaína, escondida num fogão, em desuso. Do mesmo modo, na mesma diligência, foi encontrado no imóvel ao lado cuja porta estava entreaberta, a quantidade de 75 g (setenta e cinco) gramas de resultado positivo para cocaína, que o Recorrente Dheferson teria confessado ser de sua propriedade. Assim, não restou evidenciada a tese de invasão do domicílio alegada. A alegação de que a droga não pertenceria aos Acusados restou isolada, não tendo sido devidamente comprovada, nos autos. Na espécie ora submetida a julgamento por esta Turma, os Policiais Militares demonstraram a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito, que restou devidamente comprovada. Para tanto, trago trecho do depoimento dos policiais: "que tiveram uma informação de que haviam indivíduos suspeitos em Trancoso; que alguns indivíduos e um deles entrou em uma espécie de condomínio; que ao entrar encontraram dois indivíduos em um quarto; que efetuaram uma abordagem e foram averiguar dentro da casa; que ao entrar na casa encontraram simulacros, drogas e duas motos; que na casa do vizinho foi encontrado substância análoga a droga e uma moto que ao verificar se tratava de produto de furto e roubo (..) que a droga foi encontrada dentro do imóvel (...) o local, vila de casas, estava aberto e adentramos no local (...) - Policial - SGT JESUSCLEI OLIVEIRA MUNIZ). "[Na casa de Dheferson] a porta estava entreaberta e olhei pela "greta" vimos droga no colchão (...) que a pessoa que correu [e entrou na casa] estava com arma na mão, pistola (...) achamos a droga dentro do fogão velho [no primeiro imóvel] (..) a grande parte da droga foi encontraDA DENTRO DO FOGÃO, O MATERIAL PARA ENDOLAÇÃO ESTAVA DENTRO DO FOGÃO, QUE ESTAVA EM DESUSO" (...) que Dheferson assumiu que a droga encontrada em sua posse era sua; que

Deivisson e Vinícius não disseram se as motos eram deles; que os réus se conhecia " SD/PM JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS). De outro lado, não há comprovação, indene de dúvida, de que os Policiais são inimigos dos Recorrentes, ou, de alguma forma, estariam tentando lhes prejudicar. Por igual, não se há de falar em flagrante forjado. Decerto, os policiais, agentes de Estado, têm fé pública e suas declarações presunção de veracidade até que sejam desconstituídas. Não se desconhece, evidentemente, que o STJ, em decisão, da Terceira Seção, firmou as seguintes teses: 1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exigese, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito. 2. 0 tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada. 3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. 4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudiovídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência. Ainda que se admitisse, tão somente por amor a discussão, a aplicação do recente precedente a todos os casos em que se alega violação de domicílio, continua sendo possível, conforme salientado no próprio Acórdão, em atenção ao que dispõe o Texto Constitucional, ingresso na residência sem ordem judicial, quando for caso de flagrante delito e houver justa causa. Daí porque há de se examinar cada caso concreto. A situação ora em exame, contudo, se reveste de características e peculiaridades absolutamente distintas do caso que ensejou a prolação daquele Acórdão pelo Superior Tribunal de Justiça. "...Que se lembra da prisão dos acusados; que recebeu a denúncia de tráfico de drogas na área; que a denúncia foi feita para o comandante da quarnição; que quando chegaram no local avistaram um indivíduo que evadiu do local para dentro de uma residência; que estava na retaguarda quarnição; que não viu o indivíduo que fugiu pela telhado; que não sabe de qual casa ele saiu; que viu telha quebrada e dava a entender que ele tinha saído pela janela da sala onde estavam Vinícius e Devison; que seus colegas viram a casa a que o indivíduo fugiu; que não sabe quem estava dentro da primeira casa" (SD/PM ANTONINE MATOS SILVA Por outro lado, deve ser ressaltado que a recente Decisão do STJ também admite o ingresso [no domicílio] em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime [ou a própria droga] poderá ser

destruída ou ocultada. Consabido, a inviolabilidade domiciliar insculpida na Carta Magna tem o objetivo de resguardar o lar como reduto basilar do ser humano. Todavia, não foi o intento do legislador constitucional que a proteção conferida à residência enseje que esta se transmude em verdadeiro oásis criminal com respaldo da Carta Cidadã. Nessa senda, a proteção ao domicílio ostenta pilar de cariz constitucional, sendo considerada verdadeira cláusula pétrea. Todavia, referida norma constitucional não possui caráter absoluto, encontrando em seu próprio dispositivo, na Carta Magna, exceções que validam a entrada em residência alheia, in verbis: "XI a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Grifei In casu, demonstraram—se patentes os elementos ensejadores da justa causa para ingresso no domicílio ante a constatação prévia, a partir de denúncia anônima informando a realização de tráfico de drogas no local do fato, cf farto arcabouço probatório. ANTE AS PREMISSAS FINCADAS, REJEITO A PRELIMINAR DE NULIDADE. No mérito, Conheço do Recurso, porquanto presentes seus pressupostos e requisitos de admissibilidade. Observo, de logo, que a materialidade se encontra definitivamente comprovada pelo Auto de Exibição e apreensão ID 46598133 -pag 454-455, Laudo de Exame de Exame Pericial ID 46599171, fls. 263; ID 46598135, pag - 507 e 508 . A autoria, por sua vez, devidamente comprovada pelos depoimentos tomados em juízo pelos Policiais que reconheceram que os Recorrentes deixaram, em depósito, no imóvel, certa substância entorpecente. o pleito defensivo de absolvição também não merece acolhimento. Por outro lado, não deve passar despercebido que ao contrário do que disse o Acusado Dheferson que reconheceu a droga encontrada no imóvel, onde se encontrava, cerca de 75 g de cocaína, os Acusados Deivison e Vinício não reconheceram a droga encontrada - 430g de resultado positivo para cocaína. Ressalte-se, entretanto, que tais alegações para sua absolvição não encontram ressonância nos demais elementos dos autos, em especial os depoimentos dos policiais que realizaram o flagrante. Conforme entendimento do STJ, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando, como no caso, em absoluta harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório. O crime de tráfico não reclama, para sua configuração, o ato de venda da substância ilícita, eis que o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", de modo que a só realização de uma delas já é suficiente para comportar a condenação. Para tanto trago a colação trechos dos depoimentos dos policiais: "[Na casa de Dheferson] a porta estava entreaberta e olhei pela "greta" vimos droga no colchão (...) que a pessoa que correu [e entrou na casa] estava com arma na mão, pistola (...) achamos a droga dentro do fogão velho [no primeiro imóvel] (..) a grande parte da droga foi encontraDA DENTRO DO FOGÃO, O MATERIAL PARA ENDOLAÇÃO ESTAVA DENTRO DO FOGÃO, QUE ESTAVA EM DESUSO" (...) que Dheferson assumiu que a droga encontrada em sua posse era sua; que Deivisson e Vinícius não disseram se as motos eram deles; que os réus se conhecia " SD/PM JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS). que as drogas na primeira casa foram encontradas dentro de um fogão velho; que não se recorda o horário; que foi de tarde para noite o ocorrido, antes das 19h; que a denúncia indicava local com indivíduos suspeitos; que na denúncia não consta nomes; que no local são quartos com poucos móveis que não existe dignidade humana nenhuma para

viver; que sempre são utilizados locais como esse para que possam fugir; que dentro da casa tinham móveis velhos; que estava fazendo acompanhamento do indivíduo que estava tentando evadir do local e entrou no condomínio para fazer a revista do local; que o indivíduo que evadiu estava nas mediações do condomínio; que segundo denúncia o local era de venda de drogas; que a entrada do conjunto de quartos estava aberta, assim como a porta dos quartos; que não sabia que Deivson estava morando ali, normalmente era visto em Arraial D'Ajuda" (SGT JESUSCLEI OLIVEIRA MUNIZ). Não é demais lembrar, outrossim, que, nos crimes de tráfico, não se há de esperar a concretização do ato de venda para a consumação do ilícito. A todas as luzes, o núcleo do tipo do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, abarca ações múltiplas, tais como "transportar", "trazer consigo", "guardar" e "manter em depósito", não exigindo, para sua configuração, o efetivo ato de mercancia, de modo que a só realização de uma delas iá é suficiente para comportar a condenação. Deveras, a Lei Antidrogas não reclama, para a caracterização do delito de tráfico, cujo dolo exigível é o dolo genérico, que o agente seja surpreendido comercializando a droga, sendo, pois, dispensável a flagrância do ato de fornecimento, desde que outras condutas típicas estejam evidentes no acervo probatório. Nessa direção: "Para a configuração do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, não se exige qualquer ato de tráfico, bastando, como na espécie, que o agente traga consigo a substância entorpecente. Da mesma forma, é inexigível a 'traditio' para a consumação do delito".(TJ/SP Ap. 1.100.005.3/5, julgado em 28.08.2008, Rel. Des. Wilson Barreira, RT 872/618). Sobre a aplicação do art. 33, \$ 4º, da Lei de Tóxicos e seguindo o tema nº 1139 do STJ, verifico que o Apelante faz jus ao benefício do Tráfico privilegiado. Reconhecido que o Apelante Vinícius estava com a droga em depósito, quando abordado pela polícia, inexistindo, nos autos, prova de que integraria organização criminosa, cf entendimento dominante junto ao Superior Tribunal de Justiça, no tema nº 1139 do STJ, e dessa Turma, lhe é aplicável benefício. A sentença fundamentou a negativa do privilégio em razão dos maus antecedentes do Recorrente, o que agride a jurisprudência vigente. Assim, a quantidade dos entorpecentes apreendidos sem outros dados concretos de que seria integrante de organização criminosa não impede a fixação do redutor do tráfico privilegiado. No mesmo sentido é o entendimento do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PENA-BASE MAJORADA COM BASE NA PREVISÃO DO ART. 42 DA LEI 11.343/2006. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE JUSTIFIQUEM ACRÉSCIMO SUPERIOR A 1/6. REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONCLUSÃO DE QUE O ACUSADO SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS BASEADA NA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDA, EM LOCAL CONHECIDO PELO COMÉRCIO DE DROGAS. FUNDAMENTO INIDÔNEO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que concedeu a ordem, de ofício, para reduzir a pena-base e aplicar o redutor do tráfico privilegiado ao ora agravado. 2. No caso, a Corte local, valendo-se da previsão contida no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, reformou a sentença para aplicar o acréscimo de 1/3 na pena-base do recorrido/paciente em razão da quantidade do entorpecente apreendida - 1951,52 g de maconha. No entanto, embora idônea a motivação para o afastamento da pena-base do mínimo legal, não verifico a incidência de elementos que justifiquem aumento que extrapole a fração de 1/6, que entendo adequada à espécie. 3. Esta Corte vem se manifestando no sentido de que a quantidade de drogas e o fato de a apreensão ter se dado em local conhecido pelo comércio de

entorpecentes não são suficientes para embasar a conclusão de dedicação a atividades criminosas. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 801.820/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023.) Passo a análise da dosimetria de pena utilizada na sentença. Quanto ao Apelante DHEFERSON ROCHA DOS SANTOS A pena foi fixada no mínimo legal em 05 (CINCO) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ante inexistentes circunstâncias desfavoráveis, segundo os critérios do art. 59. Nesse sentido, inexiste reparo na dosimetria da pena quanto a ausência de circunstâncias agravantes e não valoração das atenuantes existentes (menoridade e confissão), em observância à Sumula 231, STJ. Ausente as causas de aumento , entendo ser possível a utilização da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/06 e que foi negada pela quantidade da droga 75 g de cocaína. Assim, reformo a dosimetria da pena para aplicação do grau máximo 2/3 (dois terços) — ao invés de ½, como fixado — tornando a pena definitiva em 1 (um) ano, 8 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, em regime aberto. Para o Recorrente VINICIUS MORAES DOS SANTOS A pena foi fixada no mínimo legal em 07 (sete) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ante a presença de circunstâncias desfavoráveis, consideradas pelo juízo a quo como maus antecedentes — responde a 4 ações penais, com uma condenação sem trânsito em julgado — a quantidade da droga apreendida 430g de cocaína. Nesse sentido, há necessidade de reparo na dosimetria da pena quanto à primeira fase, dado o fato de ações penais em andamento e condenações penais, sem trânsito em julgado não justificarem o aumento da reprimenda. Assim, fixo a pena em 6 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Na segunda fase, com a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes , nada a reparar. Ausente as causas de aumento , entendo ser possível a utilização da causa de diminuição prevista no art. 33, \S 4° da Lei 11.343/06 e que foi negada pelo fato de responder a ações penais. Nesse sentido, reformo a dosimetria da pena para aplicação da causa de diminuição em 1/6 (um sexto) — em proporcionalidade, considerando a quantidade de 4 (quatro) ações a que responde — tornando a pena definitiva em 05 (cinco) anos, em regime semiaberto e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa. Para o Recorrente DEVISON DA SILVA OLIVEIRA, A pena foi fixada no mínimo legal em 6 (seis) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, ante a presença da circunstância desfavorável, consideradas pelo juízo a quo pela quantidade da droga apreendida — 430g de cocaína. Nesse sentido, não há necessidade de reparo nesta fase, em face a devida motivação utilizada . Na segunda fase, com a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, nada a reparar. Ausente as causas de aumento, entendo ser possível a utilização da causa de diminuição prevista no art. 33, \S 4° da Lei 11.343/06 e que foi negada pelo fato de responder a uma ação penal, na Comarca de Eunápolis. Assim, reformo a dosimetria da pena para aplicação da causa de diminuição em 1/2 (metade) tornando a pena definitiva em 3 (três) anos, em regime aberto, e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Consta da sentença que o juízo a quo, concedeu o direito de recorrer em liberdade ao Acusado Dheferson Rocha dos Santos e, todavia, negou aos Acusados Devison da Silva Oliveira e Vinícius Moraes dos Santos a possibilidade de recorrer em liberdade, in verbis: "Com relação a necessidade de prisão preventiva dos sentenciados Devison da Silva Oliveira e Vinícius Moraes dos Santos entendo que as autorias e materialidade estão devidamente demonstradas nesta sentenca e a manutenção da custódia cautelar se justifica para garantia da ordem pública, quer seja pela gravidade do delito ora praticado, quer seja para dar uma

resposta mais eficaz à sociedade. Ressalto que a sociedade não tolera mais o tráfico de drogas, que se traduz em uma falsa sedução consumista que, independente do poder de aquisição do indivíduo, cria uma urgência de posse como sinônimo de sucesso, desencadeando uma ilusão de poder e reconhecimento advindo do que se é capaz de adquirir. Neste ambiente fértil, o tráfico de drogas, mostra-se como uma atividade econômica que se apresenta como uma oportunidade de inclusão na ordem capitalista, de uma maneira marginal pois que ilícita e moralmente questionada pela sociedade, que se vê abalada com as consequências desastrosas que este crime provoca no indivíduo, seja ele pobre, rico, branco, negro, criança, jovem, adulto, idoso. Destaco ainda que Devison da Silva Oliveira, descumpriu as condições impostas no benefício a ele concedido, revelando sua intenção de furtar-se da aplicação da lei penal. Quanto a Vinícius, urge-se reconhecer sua periculosidade, frente a habitualidade delitiva em crimes de tráfico de drogas. É cediço que a habitualidade delitiva também é fator que autoriza a decretação da custódia cautelar. Do exposto, DECRETO a prisão preventiva de VINÍCIUS MORAES DOS SANTOS, mantenho a prisão preventiva de DEVISON DA SILVA OLIVEIRA e nego aos acusados o direito de recorrer em liberdade. (ID 46599191) Não há reparo na sentença que manteve a custódia cautelar, considerando que ambos os Recorrentes respondem a processos, com situações específicas entre eles: Em referência ao Acusado Deivisson de Oliveira Silva: No processo Processo 2000072.26.2022.8.05.0079 , encontrando-se no CNJ pendente de cumprimento. Segundo o SIAPEN, há a informação de se encontrar foragido:"POSTO EM LIBERDADE EM RAZÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA DO DIA DAS CRIANÇAS NO PERÍODO DE 11/10/2022 A 18/10/2022, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO DE PENA 2000072-26.2022.8.05.0079 INFORMO QUE NA DATA DE 18/10/2022 O INTERNO NÃO RETORNOU A ESTE CONJUNTO PENAL, SENDO CONSIDERADO EVADIDO"; Já quanto ao Acusado: Vinícius Moraes dos Santos, acusado que se encontra cumprindo execução provisória, responde a diversos processos, alguns que se encontram já baixados, in verbis: 0500050-98.2021.8.05.0201 Preso em 01.02.2021. Alvará de Soltura, em 17.02.2021, cf BNMP 0700499.72.2021.8.05.0201 — Guia recolhimento provisória, em 16.08.2022; Alvará de Soltura em 20.03.2023 0500251-27.2020.8.05.0201 - Alvará de Soltura, em 16.11.2020, Guia Recolhimento provisório, em 01.07.2022;cf BNMP 0500132.032019.8.05.0201 — Alvará de Soltura, em 25.04.2019, Guia Recolhimento provisório, em 05.08.2021, cf BNMP 0300423.50.2020.8.05.0201 -Mandado de prisão em 18.06.2020, já Baixado, no sistema, cf BNMP 0300218.55.2019..8.05.0201 — Preso em 25.04.2019, processo baixado, no sistema , cf BNMP A análise da detração deve ser feita pelo juízo das Execuções Penais, com maior elementos sobre o assunto. Ante o exposto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO para rejeitar a preliminar arguida, e, no mérito, redimensionar a pena aplicada, com a manutenção da negativa do direito de recorrer em liberdade aos Recorrentes VINÍCIUS MORAES DOS SANTOS e DEVISON DA SILVA OLIVEIRA. ESTE ACÓRDÃO SERVE COMO INTIMAÇÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PARA TOMAR CONHECIMENTO SEU INTEIRO TEOR. É como voto. Salvador/BA, Presidente Des. PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA Relator Procurador (a) de Justiça